



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 026/2021

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

VETADA

LEI Nº2496/2021

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO
DIÁRIA DE LISTAGEM DE TODOS OS VACINADOS
CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de listagem de todos os vacinados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) contra Covid-19, no Município de Cordeiro, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - A publicação da listagem a que se refere o caput deste artigo, se dará diariamente, contendo a relação dos vacinados no dia, devendo ser publicada até às 21 horas, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em seu Portal da Transparência.

§2º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data de publicação desta Lei, para fazer a inserção das informações dos vacinados anteriormente à vigência desta Lei, na forma do art. 2º.

Art. 2º - A listagem de que trata o caput do art. 1º, deverá conter as seguintes informações do vacinado:

- I-** nome completo e ano de nascimento;
- II-** CPF, tendo os seis primeiros números substituídos por caractere;
- III-** data de vacina, com a identificação de primeira e segunda dose, bem como, a discriminação da vacina que foi administrada;
- IV-** local de vacinação;
- V-** grupo prioritário ao qual pertence;
- VI-** lotação, cargo e função, em caso de vacinação prioritária por atividade profissional;
- VII-** prazo de retorno do paciente.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Art. 3º - Além da listagem prevista no Art. 2º, o Município publicará no seu sítio oficial, portal da transparência, as informações sobre a Campanha de Vacinação contra COVID-19, contendo os seguintes dados:

- I-** quantidade de vacinas recebidas;
- II-** calendário de vacinação com primeira e segunda dose;
- III-** doses aplicadas e percentuais da população local vacinada.

Art. 4º - O agente político que fraudar a ordem de preferência e os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cordeiro para a imunização contra a COVID-19, indevidamente antecipando a imunização própria ou de outrem, estará incidindo ainda em infração político-administrativa, ou em crime de responsabilidade, devendo responder nos termos da Legislação Federal competente, podendo a denúncia ser feita por qualquer cidadão.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 03 de maio de 2021.

**Pablo Sérgio de Freitas
Presidente**

Vereadora Autora: Jussara Barrada Cabral Menezes